



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.005976/2003-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.578 – 1ª Câmara – 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ MANOEL PEDRO LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracterizada a omissão de rendimentos, que é reconhecida pelo próprio contribuinte, deve prevalecer o lançamento, independentemente da existência ou não de intenção para tanto.

IRPF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto não exclui a responsabilidade do beneficiário do rendimento de oferecê-lo à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Aplicação do enunciado nº 12 da Súmula deste Primeiro Conselho.

IRPF. RENDIMENTOS DECLARADOS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO.

Tendo o contribuinte declarado ter auferido determinado rendimento em sua DIRPF, cabe a ele mesmo a prova de que tal declaração não correspondia à realidade, não cabendo à autoridade julgadora a retificação de sua Declaração, sem qualquer prova de suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 14/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Assinado digitalment
e em 14/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo
Impresso em 23/09/2013 por REGINA LUCIA GAMA PINTO BACCI ACUNHA - VERSO EM BRANCO

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 08/07/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, RUBENS MAURICIO CARVALHO, NUBIA MATOS MOURA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/12 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, nos seguintes valores: Leitesol Indústria e Comércio S/A, R\$ 23.777,32 e Fundação Dom Aguirre, R\$ 12.800,00. O lançamento se referiu a fatos geradores ocorridos no Exercício 1999 e totalizou R\$ 14.045,57, já incluídos aí os juros de mora e a multa de ofício.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, por meio da qual suscitou os argumentos assim resumidos pela decisão recorrida:

I Os fatos Por equívoco por parte do recorrente foi mencionado de forma incorreta o rendimento no valor de R\$ 10150,00 (dez mil cento e cinquenta reais) na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1999 ano base 1998. Na verdade, a empresa MERCO REPRESENTAÇÕES LIDA, CPNJ 03.552.152/0001-95 foi apontada indevidamente, pois no ano de 1998 a empresa nem existia, portanto não existia também faturamento, nem tampouco retiradas, conforme atesta o contrato social da empresa devidamente acostado a esta dando conta da abertura em 02 de dezembro de 1999. Na verdade o equívoco se deu quando da entrega em atraso da referida declaração em 16/07/2002 (fora de prazo), e como o recorrente já tinha constituído a empresa a algum tempo mencionou equivocadamente a referida empresa e conseqüentemente, retiradas na mesma, o que jamais existiu no ano de 1998.

Quanto aos demais rendimentos, o recorrente sempre acreditou que as empresas a qual prestou serviço e que já estão devidamente apontadas no Auto de Infração, teriam efetuado os descontos exigidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor, e, se não o fizeram, é por culpa única e exclusiva das mesmas que devem ser responsabilizadas pelo recolhimento de eventuais diferenças por não efetuarem os descontos devidos nas referidas datas.

II O Direito Preliminarmente.

Uma vez tendo demonstrado e comprovado o recorrente de forma sucinta o equívoco ocorrido tempestivamente, não havendo por parte do mesmo intenção alguma em driblar o fisco,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 14/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº 13807.005976/2003-96
Acórdão n.º 2102-002.578

S2-C1T2
Fl. 68

67
+

entende o mesmo que nada deve a Secretaria da Receita Federal
(.)

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Fortaleza decidiram pela manutenção integral do lançamento, pois a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seria do próprio contribuinte e não de suas fontes pagadoras. Entenderam ainda que não merecia acolhida o pedido de exclusão dos rendimentos recebidos de Merco Representações Ltda., pois tal pedido representaria retificação de declaração, o que é vedado em sede de julgamento administrativo.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 42/43, por meio do qual reiterou os exatos termos de sua Impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

Às fls. 66 foi proferido despacho pela Conselheira Núbia Matos Moura (originalmente designada para relatoria do Recurso), por meio do qual alegou estar impedida de apreciá-lo, por ter participado do julgamento da Impugnação apresentada pelo contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azer do Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 14.04.2008, como atesta o AR de fls. 40v.. O Recurso Voluntário foi interposto em 07.05.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo decorrente de Impugnação a lançamento por meio do qual foi imputada ao Recorrente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (Leitesol Indústria e Comércio S/A, R\$ 23.777,32 e Fundação Dom Aguirre, R\$ 12.800,00).

Em sua defesa, o Recorrente alega – desde a Impugnação – que não teve a intenção de burlar o Fisco, e que a acreditava que o imposto devido já teria sido devidamente retido pelas fontes pagadoras, e que se isto não ocorreu seria por culpa exclusiva das mesmas (e não dele).

Alegou ainda que os rendimentos declarados por ele no ano-calendário 1998, de R\$ 10.150,00 estavam equivocados, eis que na realidade só teriam sido recebidos no ano-calendário seguinte (1999), quando a empresa Merco Representações Ltda. passou a funcionar.

Sua pretensão foi integralmente rechaçada pela decisão recorrida, pelos argumentos assim expostos:

Dos autos, verifica-se que as fontes pagadoras Leitesol Indústria e Comércio S/A, e Fundação Dom Aguirre apresentaram Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, Dirf, ano de

retenção 1998, indicando o contribuinte como beneficiário dos rendimentos R\$ 23.777,32 e R\$ 12.800,00, respectivamente. Informaram, ainda, o montante do imposto de renda que retiveram na fonte sobre os mencionados rendimentos (R\$ 346,26 e R\$ 192,00, respectivamente).

Como se verifica, o contribuinte, no citado ano-calendário, auferiu rendimentos acima do limite de isenção e, portanto, encontrava-se obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Na verdade, não foram as fontes pagadoras que descumpriram o que determina a legislação tributária, pelo contrário, o contribuinte é que não a observou quando deixou de oferecer à tributação os rendimentos auferidos das mencionadas empresas, uma vez que o somatório de tais rendimentos foi superior a R\$ 10.800,00.

(...)

No que diz respeito aos argumentos de que os rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, Simplificada — DAA, exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 10.500,00, pagos pela empresa Merco Representações Ltda, não foram auferidos no referido ano-calendário, uma vez que a empresa somente fora constituída em 1999, vê-se que se trata de pedido de retificação de declaração.

Cumprе esclarecer, no entanto, que não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ a manifestação -em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos. As DRJ cabe, apenas, julgar, em primeira instância, os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, conforme previsto no Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº30, de 25 de fevereiro de 2005.

No Recurso Voluntário interposto, o Recorrente se limita e reiterar os exatos termos expostos em sua Impugnação, sem rebater os motivos trazidos na decisão recorrida para que sua pretensão não fosse acolhida.

Vale ressaltar que tal decisão aplicou ao caso a legislação pertinente, sendo certo que o Recorrente não nega a omissão que lhe foi imputada, apenas afirma que não teve a intenção de ludibriar o Fisco — o que, porém, não seria motivo para cancelar o lançamento. Ademais, este Conselho consolidou o entendimento de que findo o ano-calendário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é exclusiva do beneficiário dos rendimentos e não mais da fonte pagadora, pois a responsabilidade desta é somente sobre a antecipação do imposto. Tanto é assim que a matéria acabou sendo objeto do enunciado nº 12 deste Conselho, segundo o qual: “*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Assinado digitalment

e em 14/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Documento de 82 páginas) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de acesso 23/09/2013 por REGINA LUCIA GAMA PINTO BACCI ACUNHA. VERSO EM BRANCO

Processo nº 13807.005976/2003-96
Acórdão nº 2102-002.578

S2-C1T2

F1, 69

68

Da mesma forma, no que diz respeito ao equívoco cometido por ele quanto aos rendimentos recebidos da empresa Merco, vale lembrar que fora ele mesmo quem declarara tê-los recebido no ano-calendário 1998, cabendo por isso mesmo a ele que também comprovasse que não recebeu tais rendimentos, como afirma. A retificação de sua Declaração não caberia à autoridade julgadora, mas sim a ele mesmo, no tempo certo.

Por todos estes motivos, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti